



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 566450/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ALEX RIBEIRO, ARTUR TESSAROLI BRANDL, CELSO KUBASKI, ELIAMAR SOARES POSSIDONIO, ELIZANDRA RIBEIRO ANTUNES, EMELIN KAUANE DOS SANTOS GALVAO, FABIeli FERREIRA VAZ, GEREMIAS DOS SANTOS, GILSIANE ELIAS GOMES, GRAZIELLE LEMES LEAL, JEAN CARLOS DA SILVA MACHADO, JOSE CARLOS CORDEIRO, JOSEFA SCHIMIT, JOSLAINE LEMOS DALZOTO, JULIANE PEDROSO MARTINS, LEANDRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, NATANAEL PEREIRA, PAMELA SUELEN PINTO, PATRICIA CRISTINE DA SILVA OLIVEIRA, REGIANE SCHENEMANN, ROSANGELA APARECIDA FERREIRA, ROSECLEIA MARIA ALESSI IENKE, ROSELENE CIOTA, THIAGO ROBERTO SUREK

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 1338/24 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso Público. Empregos Públicos de agente de combate a endemias e agente comunitário de saúde. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e expedição de recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação da recomendação por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Imbituva, para preenchimento de 06 (seis) vagas no emprego público de agente de combate a endemias, 04 (quatro) vagas no emprego público de agente comunitário de saúde, 04 (quatro) vagas no emprego público de agente comunitário de saúde – ESF Kely Cristina Menon Moletto, 02 (duas) vagas no emprego público de agente comunitário de saúde comunitário de saúde – ESF Eloir Chaves, 01 (uma) vaga no emprego público de agente comunitário de saúde – ESF Mato Branco, 02 (duas) vagas no emprego público de agente comunitário de saúde – ESF Palmar,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01 (uma) vaga no emprego público de agente comunitário de saúde – ESF Bela Vista, 02 (duas) vagas no emprego público de agente comunitário de saúde – ESF Lontrão, 03 (três) vagas no emprego público de agente comunitário de saúde – ESF Tanguará, 02 (três) vagas no emprego público de agente comunitário de saúde – ESF Vila Nova, 01 (três) vaga no emprego público de agente comunitário de saúde – ESF Apiaba e formação de cadastro de reserva para o emprego público de agente comunitário de saúde – ESF Dioneia Pereira Menosso Correia, conforme o edital de abertura nº 002/2023 (peça processual nº 042).

Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14000/23 – peça processual nº 013) registrou que, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) foi detectado outro processo de seleção de pessoal com os mesmos documentos do presente (nº 566574/23), mas tendo por objeto o edital nº 001/2023, referente ao preenchimento de cargos públicos, ou seja, sob o regime estatutário. A este respeito, lembrou que, exceto os empregos/cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias que possuem regramento próprio (art. 198, §5º da Constituição Federal<sup>1</sup> e Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006), e os consórcios públicos, com o deferimento, em 02/08/2007, da Medida Cautelar na ADI 2135 pelo Supremo Tribunal Federal – que suspendeu a eficácia do art. 39, *caput*, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 019, de 04/06/1998<sup>2</sup> – a administração pública direta está impedida de editar legislação criando empregos públicos, subsistindo apenas aqueles decorrentes de legislação editada antes da referida decisão. Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência para esclarecimentos acerca da duplicidade de processos e para que seja informada a lei municipal de criação dos empregos públicos objeto do edital em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 718013/23 (peças processuais nº 047 e 048), o Município de Imbituva informou que corrigiu o cadastro no SIAP

<sup>1</sup> § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

<sup>2</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quanto ao outro processo seletivo detectado, bem como que a presente admissão trata de contratação para os empregos públicos de agente de combate à endemias e agente comunitário de saúde, empregos criados por meio da Lei Municipal nº 1.093, de 23/05/2005 e alterações posteriores.

A CAGE (Instrução nº 1632/23 – peça processual nº 049) não detectou irregularidades na segunda fase do processo seletivo em apreço

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 16040/23 – peça processual nº 050) verificou que não há legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Ainda, entendeu pela inexistência de irregularidade quanto ao apontamento feito na primeira fase e, ao final, concluiu pela realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 28369/23 (peças processuais nº 054 e 055), o Município de Imbituva informou que não possui lei acerca de reserva de vagas para afrodescendentes, mas que, após tomar ciência da instrução da unidade técnica, iniciou preparativos para a elaboração de projeto de lei acerca do tema, o qual deverá ser enviado à Câmara Municipal após o fim do recesso de final de ano e, após aprovação, será feito o respectivo cadastro na atoteca desta Corte de Contas.

Em reanálise da terceira fase, a CAGE (Instrução nº 2933/24 – peça processual nº 056) entendeu que, tendo em vista os esclarecimentos prestados e a boa-fé dos inscritos, é possível relevar o apontamento. Opinou, entretanto, pelo registro de recomendação a fim de que o município edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os próximos concursos públicos e processos seletivos.

A CAGE (Instrução nº 5009/24 – peça processual nº 071) não detectou irregularidades na quarta fase do processo seletivo em apreço. Ao final, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela emissão de recomendação a fim de que o município edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os próximos concursos públicos e processos seletivos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 287/24 - peça processual nº 074), não se opôs ao registro dos atos de admissão dos presentes autos e à emissão da recomendação proposta pela unidade técnica.

### PROPOSTA DE DECISÃO<sup>3</sup>

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A<sup>4</sup>, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352<sup>5</sup> daquele diploma, pelas unidades técnicas.

---

<sup>3</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

<sup>4</sup> Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

<sup>5</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>4</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

---

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à recomendação sugerida, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno<sup>6</sup>, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Regiane Schenemann, admitida no emprego público de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

2 - Artur Tessaroli Brandl, admitido no emprego público de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

3 - Leandro de Oliveira, admitido no emprego público de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

4 - Alex Ribeiro, admitido no emprego público de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

---

<sup>6</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 - Roselene Ciota, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

6 - Emelin Kauane dos Santos Galvao, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

7 - Rosecleia Maria Alessi Ienke, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

8 - Geremias dos Santos, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

9 - Rosangela Aparecida Ferreira, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

10 - Eliamar Soares Possidonio, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

11 - Natanael Pereira, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

12 - Joslaine Lemos Dalzoto, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

13 - Elizandra Ribeiro Antunes, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

14 - Josefa Schimit, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15 - Fabieli Ferreira Vaz, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

16 - Gilsiane Elias Gomes, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

17 - Juliane Pedroso Martins, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

18 - Jose Carlos Cordeiro, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

19 - Jean Carlos da Silva Machado, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

20 - Grazielle Lemes Leal, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

21 – Pamela Suelen Pinto, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

22 - Thiago Roberto Surek, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058); e

23 - Patricia Cristine da Silva Oliveira, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058); e

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Apreciar como **legais**, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos **registros**:

1 - Regiane Schenemann, admitida no emprego público de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

2 - Artur Tessaroli Brandl, admitido no emprego público de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

3 - Leandro de Oliveira, admitido no emprego público de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

4 - Alex Ribeiro, admitido no emprego público de agente de combate a endemias, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

5 - Roselene Ciota, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

6 - Emelin Kauane dos Santos Galvao, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

7 - Rosecleia Maria Alessi Ienke, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8 - Geremias dos Santos, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

9 - Rosangela Aparecida Ferreira, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

10 - Eliamar Soares Possidonio, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

11 - Natanael Pereira, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

12 - Joslaine Lemos Dalzoto, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

13 - Elizandra Ribeiro Antunes, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

14 - Josefa Schimit, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

15 - Fabieli Ferreira Vaz, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

16 - Gilsiane Elias Gomes, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

17 - Juliane Pedroso Martins, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

18 - Jose Carlos Cordeiro, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

19 - Jean Carlos da Silva Machado, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

20 - Grazielle Lemes Leal, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

21 – Pamela Suelen Pinto, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058);

22 - Thiago Roberto Surek, admitido no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058); e

23 - Patricia Cristine da Silva Oliveira, admitida no emprego público de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da fase 4 (peça processual nº 058).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro no exercício da Presidência